



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 984.968 - SP (2007/0273671-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SÉRGIO CLARO BUONAMICI
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CORREA VIEIRA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DIFAMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu não ter havido a difamação, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 984.968 - SP (2007/0273671-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Agravo regimental interposto por Sergio Claro Buonamici contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, fundamentada na incidência da Súmulas nº 7 do do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta que

"(...)

Essas citações não são feitas para reexame de prova, mas sim para comprovar a nulidade do v. acórdão, que não apreciou os fatos invocados na inicial!

Tanto o v. acórdão recorrido quanto a r. decisão agora agravada, pressupõem que o réu tenha se limitado a presta uma declaração no ambiente fechado de uma CPI, e a partir daí, todos os demais fatos seriam meras consequências, independentes da vontade do réu.

Como exposto, o réu praticou vários atos que caracterizam a difamação, e não um só.

A ação foi julgada como se o ato fosse um só, e o v. acórdão permaneceu omissivo, mesmo após a interposição dos embargos declaratórios.

(...)

A outra omissão do v. acórdão recorrido, diz respeito ao julgamento parcial da ação, que levou em consideração somente o ato comissivo, consistente nas declarações prestadas pelo réu, não apreciando a invocação do ato omissivo, por ele praticado, que caracteriza a responsabilidade pelo dano causado por omissão voluntária (...).

Sem qualquer dúvida, portanto, a r. decisão recorrida reconheceu e declarou que o autor sofreu danos morais, e teve sua imagem abalada por vários formas de divulgação pública das insinuações difamatórias feitas pelo réu.

(...)

Com a devida vênia, portanto, não cabe declarar se o réu 'foi mal interpretado', ou se praticou ato comissivo de divulgação das suas afirmações difamatórias. O que está provado é que o ato praticado pelo réu causou danos à imagem do autor, especialmente em se tratando de autoridade que representa o Ministério Público, na prática de ato de ofício!

(...)" (fls. 124/126).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 984.968 - SP (2007/0273671-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nas razões do especial, sustentou o recorrente violação dos artigos 535, incisos I e II, e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil, afirmando que

"(...) Prossegue a decisão recorrida, examinando a lide tão somente sob o aspecto da degravação da fita que gravou as declarações do réu, reafirmando esse enfoque único, ao declarar que tudo o mais, constitui '...ilações feitas por terceiros a partir daquela afirmação...'

(...)

Deve ser ressalvado que a citação acima não é feita com o intuito de reexame das provas, sabidamente incabível no âmbito restrito do recurso especial, mas tão somente para demonstrar que existe um argumento invocado na inicial que não foi objeto de julgamento!

(...)

O v. acórdão é totalmente omissos sobre esses argumentos expostos na inicial, pois julgou a apelação tão somente em face das declarações prestadas na CPI, quando não foi esse o ato ilícito praticado.

(...)

O ato ilícito praticado pelo réu, consistiu na declaração pública no sentido de que o autor, no exercício de sua função de Promotor de Justiça, ao promover ação civil pública contra a Municipalidade de Americana, estaria agindo movido por interesses particulares ligados a parentesco familiar.

Essa declaração caluniosa e difamatória foi prestada não só perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito, mas também perante a imprensa escrita e falada, e perante terceiros, fora do ambiente da CPI.

A relevância do argumento é fundamental para o exame do mérito da ação, pois diz respeito à caracterização do ato ilícito, que constitui o fundamento do pedido indenizatório.

(...)" (fls. 143/99).

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

"(...)

Funda-se a ação em alegação de difamação perpetrada pelo apelante em depoimento perante Comissão Parlamentar de Inquérito na cidade de Limeira (supostas insinuações maldosas a respeito do caráter da atuação do apelado, membro do Ministério Público, em relação ao ajuizamento de ação civil pública que questionou a lisura da contratação da empresa do apelante pela Prefeitura de Americana). Em que pese a repercussão na cidade, entretanto, da degravação das fitas contendo o depoimento do apelante não se entrevê afirmação naquele sentido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora despropositada, a afirmação dá conta, apenas, de que o promotor 'é concunhado de um prestador de serviço da Prefeitura'. Indagado pelo Presidente da CPI, o apelante reafirmou: 'é concunhado de um dono de uma empresa chamada Terraplanagem Americana' (fls. 559). Disso não se entrevê imputação desairosa ao comportamento do apelado, embora a imprensa local, ao que consta, tenha se aproveitado do parentesco, de fato existente, fazendo-o manchete de seus exemplares, sem cuidar de ressaltar que a empresa Terraplanagem Americana, como mais adiante o apelante informou no mesmo depoimento à CPI, não era concorrente de sua empresa.

Objetivamente, pois, inferem-se, única e exclusivamente, ilações feitas por terceiros - a partir daquela afirmação, que, por si, sequer foi passível de gerar imposição penal.

Dessa forma, não configurada difamação, nada há a indenizar, reformando-se a sentença para decretar-se a improcedência da ação; com o que, o autor-apelado pagará despesas processuais e honorários advocatícios de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) - (art 20, § 4º, CPC) (...)" (fls. 78/79).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. - Negado provimento ao agravo" (AgRg no AREsp 38.047/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 4/91/2012, DJe 11/9/2012 - grifou-se).

Em vista de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0273671-2

AgRg no
Ag 984968 / SP

Números Origem: 2549124 2549124701 2549124902

EM MESA

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO CLARO BUONAMICI
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CORREA VIEIRA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÉRGIO CLARO BUONAMICI
ADVOGADO : MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS CORREA VIEIRA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.